

Juris Plenum Previdenciária

Ano VII - número 25 - fevereiro de 2019

Coordenadora da Revista
Cirlene Luiza Zimmermann
Procuradora do Trabalho/MPT

Conselho Editorial

Fábio Zambitte Ibrahim - Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela PUC/SP

José Ricardo Caetano Costa - Advogado Previdenciário. Coordenador e Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social - CEPSS

Miguel Horvath Jr. - Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Procurador Federal/AGU

Roberto Luis Luchi Demo - Juiz Federal no TRF da 1ª Região. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo IBEJ/PR

Wladimir Novaez Martinez - Advogado Especialista em Direito Previdenciário

Editora Plenum Ltda.
Av. Itália, 460 - 1º andar
CEP 95010-040 - Caxias do Sul/RS
Fone: (54) 3733-7447
plenum@plenum.com.br
www.plenum.com.br

OS IMPACTOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE TRANSGÊNERO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*

THE IMPACT OF THE CASE LAW OF THE SUPREME COURT ABOUT TRANSGENDER PEOPLE UNDER THE SOCIAL SECURITY

VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

Advogado/SP. Mestre em Direito pela Unimep. Professor do Curso de Graduação em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Doutorando em Direito na UPM. E-mail: viniciusfluminhan@terra.com.br.

MARCELO ALVES DOS SANTOS

Psicólogo Clínico/SP. Mestre em Psicologia Social pela PUC/SP. Professor dos Cursos de Graduação em Direito e Administração na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutorando em Psicologia Social pela PUC/SP.

SUMÁRIO: Introdução - 1. Um mundo onde não vivem apenas cisgêneros - 2. STF: a despatologização do transgênero e a autoidentificação - 3. Benefícios previdenciários em xeque! 3.1. Aposentadorias; 3.2. Ponderações sobre a aposentadoria; 3.3. Salário-maternidade; 3.4. Ponderações sobre o salário-maternidade - Considerações finais - Referências.

RESUMO: Este artigo aborda os impactos no regime geral de previdência no caso dos transgêneros. A legislação previdenciária é pautada pela distinção de gênero, sendo necessário refletir sobre a adequação do transgênero pela Previdência Social após as alterações no Registro Civil.

PALAVRAS-CHAVE: previdência social; transgênero; aposentadoria; salário-maternidade.

* Data de recebimento do artigo: 12.09.2018.

Datas de pareceres de aprovação: 31.10.2018 e 14.11.2018.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 09.01.2019.

ABSTRACT: This paper discusses the impacts on the General Welfare of Social Security in the case of transgender people. Social security legislation is marked by distinction of gender; and it is necessary to reflect on the appropriateness of transgender Social Security after the changes to the Civil Registry.

KEYWORDS: social security; transgender people; retirement; maternity leave.

INTRODUÇÃO

A alteração do prenome e do gênero no Registro Civil sempre encontrou certa resistência do Direito, gerando muita controvérsia no Poder Judiciário quanto à possibilidade da mudança e os requisitos necessários para a sua efetivação. Apesar dos Tribunais aceitarem a alteração no Registro Civil, vinham, na maioria das vezes, condicionando-a à prova da alteração morfológica do sexo sob o pretexto de que a exigência resguardava a segurança jurídica.

No julgamento conjunto da ADI 4.275 e do RE 670.422, o Supremo Tribunal Federal definiu que a intervenção cirúrgica ou qualquer outro procedimento médico não constituem requisitos necessários para as referidas mudanças no Registro Civil. Além disso, a Corte entendeu ser dispensável o procedimento judicial e que deve prevalecer a autoidentificação do interessado como pressuposto fático suficiente para os ajustes jurídicos no campo dos direitos da personalidade.

O Supremo Tribunal Federal procurou equilibrar os valores constitucionais em conflito na matéria. A controvérsia continha basicamente a oposição entre, de um lado, o direito e o biopoder, e de outro, a existência digna das pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico, comumente conhecido por transgênero, ou simplesmente *trans*. A patologização do transgênero, associada a instrumentos "inquisitoriais" (e até mesmo mutiladores), oriundos do biopoder, sempre teve a sua razoabilidade questionada enquanto condicionante para o exercício de um direito fundamental. Era este o ponto primordial a ser enfrentado pela Corte.

Em sua ponderação, o Tribunal não vislumbrou riscos à segurança jurídica e afastou a exigência de intervenção médica. A resistência inicial dos juízes para a alteração no Registro Civil se devia, na maioria das vezes, a eventuais pendências criminais, contratos em curso, dívidas ou a proteção de terceiros de boa-fé. Segundo o que ficou definido pelo STF, todas essas questões seriam contornáveis pela burocracia estatal, razão pela qual deveriam ceder frente aos direitos fundamentais da personalidade.¹

¹ De acordo com Maria Helena Diniz, para entender tal conceito se faz necessário compreender o conceito de pessoa definido na doutrina tradicional. Não abordaremos todo o conceito, mas é o ente físico suscetível a direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos, portanto, *personalidade* é identificada como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. p. 130).

Ocorre que a decisão do Pretório Excelso gera impactos significativos em todos os regimes da Previdência Social. Com efeito, vários benefícios assentam-se na distinção de gênero e suas regras agora passam a gerar algumas incertezas. Desse modo, considerando que a legislação previdenciária é pautada pela distinção de gênero, é preciso refletir sobre o enquadramento do transgênero pela Previdência Social após as alterações no Registro Civil. Para fins de delimitação do problema, o artigo aborda apenas os impactos no regime geral de previdência.

O trabalho está dividido em cinco seções, sendo a primeira delas esta introdução. Na segunda são tecidos breves comentários sobre o transgênero. A terceira tem por escopo compreender a nova diretriz jurídica firmada pelo STF para alteração no Registro Civil. Na quarta seção são apresentados os benefícios do regime geral de previdência que se assentam na distinção de gênero, bem como as dificuldades hermenêuticas em torno do(a) segurado(a) transgênero. A quinta seção traz as considerações finais.

1. UM MUNDO ONDE NÃO VIVEM APENAS CISGÊNEROS

Para abordar os potenciais conflitos envolvendo benefícios previdenciários, é necessário compreender alguns conceitos básicos sobre a matéria.

Segundo Linda Nicholson, os sentidos, a atribuição de significados e valores dos corpos (e de partes dos corpos) mudam através do tempo e das comunidades. Mesmo que a maioria das sociedades tenha estabelecido, ao longo dos séculos, que *gênero* é a divisão do masculino/feminino como uma divisão fundamental baseada no sexo, ou seja, compreendendo tal divisão como relacionada ao corpo:

[...] não se segue daí, necessariamente, a conclusão de que as identidades de gênero e sexuais sejam tomadas da mesma forma em qualquer cultura. Perceber uma diferença física ou mesmo atribuir a ela uma significação moral e política não é o mesmo que usá-la para 'explicar' divisões básicas na população humana.²

Em 2006, uma conferência realizada por diferentes organismos internacionais, coordenados tanto pela Comissão Internacional de Juristas quanto pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, resultou nos Princípios de Yogyakarta (Indonésia), documento que aborda a aplicação da legislação internacional de direitos humanos relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Segundo a Carta de Princípios firmada no evento, compreende-se como identidade de gênero a:

Experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, *que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento*, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha,

² NICHOLSON, Linda et al. Interpretando o gênero. Tradução Luiz Felipe Guimarães Soares. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, 2000. p. 18.

modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.³

Presenciamos hoje uma certa “revolução do gênero”. Existe um vasto espectro de expressões de gênero embora elas sejam pouco compreendidas pela sociedade. A expressão *cisgênero* é aquela na qual a experiência interna e individual corresponde ao sexo biológico, sendo pacífica a convivência da morfologia do corpo com a experiência psíquica do indivíduo. Por outro lado, na expressão *transgênero* os sentimentos e experiências de gênero (modo de falar, vestir-se etc.) são conflitantes com o sexo biológico. Quando se fala de transgênero, o prefixo *trans* (traduzido por “além de”) constitui um grande guarda-chuva que contempla travestis, transexuais, não binários, *crossdressers*, *drag queens*. Não é escopo deste trabalho discutir todas as nuances das expressões de gênero, mas apenas as que são pertinentes ao problema formulado na introdução.

O recente desenvolvimento dos direitos GLBT (Gays; Lésbicas; Bissexuais; Travestis, Transexuais e Transgêneros) na América Latina tem suscitado diversas pesquisas e enfrentado inúmeros desafios, sendo um deles a superação da ideia de que os direitos sexuais estão vinculados aos direitos reprodutivos. Com isso, algumas pesquisas aprofundaram entendimentos basilares como, por exemplo, a constatação de que o transgênero pode ou não conviver confortavelmente com a anatomia do seu corpo.

Com efeito, o transgênero não depende necessariamente de uma intervenção cirúrgica. Pode viver de forma adaptada por outras vias relacionadas à performance do gênero adotado.⁴ Mas há aqueles que, por não aceitarem o próprio corpo, podem conviver com enorme sofrimento psíquico. Em consequência, são levados a buscar todos os meios disponíveis para a compatibilização anatômica, seja pela ingestão de hormônios ou por cirurgias.⁵

Nesses casos, há a necessidade de adaptações na genitália para que a experiência de “disforia de gênero” possa ser corrigida.⁶ A ênfase no sexo associa-se ao termo *transexual*. Trata-se de terminologia respaldada na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que apesar das críticas recebidas, entende a necessidade de adaptação anatômica como “desvio psicológico permanente de identidade sexual”. Portanto, uma abordagem com viés patológico. Assim, o transexual é aquele mais suscetível à intervenção cirúrgica porque depende da máxima adaptação do corpo com o gênero adotado.⁷

³ CIDADE, Maria Luiza Rovaris; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. A racionalidade médico-jurídica dos processos de alteração do registro civil de pessoas trans no estado do Rio de Janeiro. In: *Revista de Direito*, Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, v. 09, n. 02, 2017. p. 172.

⁴ É o caso, por exemplo, do cartunista Laerte.

⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da Bioética: o caso dos transexuais. In: LIGIERA, Wilson Ricardo; GOZZO, Débora (Org.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138.

⁶ A disforia de gênero é a angústia sofrida pela pessoa que não se identifica com o seu sexo masculino ou feminino, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5).

⁷ É o caso, por exemplo, da modelo Léa T.

No entanto, a identidade da pessoa envolve outros elementos além do sexo. De acordo com Habermas, é possível entender identidade como algo:

Gerado pela socialização, ou seja, ela vai se processando à medida que o sujeito, apropriando-se dos universos simbólicos, integra-se, antes de mais nada, num certo sistema social, ao passo que, mais tarde, ela é garantida e desenvolvida pela individualização, ou seja, precisamente por uma crescente independência com relação aos sistemas sociais.⁸

Conforme aponta Maria Berenice Dias, “a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero”.⁹ A experiência interna de cada indivíduo quanto à sua identidade pode superar a referência biológica e basear-se apenas nas performances de cada um nas práticas cotidianas (modo de vestir, de se apresentar, de falar etc.).¹⁰ Por isso, a intervenção cirúrgica não é um desejo necessário de todo transgênero.

Logo, não se deve confundir *transgênero* com *transexual*. Este último é o indivíduo que deseja alterar sua constituição biológica e fazer a mudança de sexo, sempre associado a uma visão conflituosa, construída com ênfase na disfunção anatômica do sexo natural. Já o primeiro, ao contrário, eleva a identidade de gênero para além das considerações anatômicas, pois se trata de pessoa que, independentemente de modificações no corpo, adota as performances (culturalmente construídas e esperadas) do gênero oposto. Para o transgênero, a intervenção médica não é relevante para a vivência do gênero adotado; para o transexual, ao contrário, ela é essencial.

Não se deve confundir, outrossim, a identidade de gênero com a orientação sexual. O cisgênero (homem ou mulher) pode ter orientação heterossexual, homossexual ou bissexual. De outro lado, também o transgênero (homem ou mulher) pode ter as mesmas orientações, ou seja, independente da experiência interna do gênero oposto ao sexo biológico, pode igualmente ter orientação para relações heterossexuais, homossexuais ou bissexuais.

Logo, um transgênero de sexo biológico masculino pode, a despeito de adotar as performances sociais/culturais do gênero feminino, preferir manter relações com mulheres, se for homossexual, ou manter relações com homens se for heterossexual, ou ainda, manter relações com homens ou mulheres se for bissexual. Por isso, ressalte-se, a preferência sexual é assunto apartado da identidade de gênero.

Outro ponto em comum para *cisgênero* e *transgênero* é o alinhamento de ambos com uma lógica binária dentro do modelo homem ou mulher. No caso do cisgênero, as

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 54.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119.

¹⁰ BENTO, Berenice (2006) apud PEREIRA, Carolina Grant. Biotética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza, CE. *Anais...*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 843.

categorias *homem* ou *mulher* decorrem da compatibilidade natural entre o sexo biológico e a experiência pessoal de gênero. No caso do transgênero, a categoria homem ou mulher decorre da compatibilidade entre o modo como a pessoa se percebe (autoidentificação) e o corpo que ela possui, seja pela mera performance do gênero adotado, seja com intervenção médica.

Todavia, essa lógica binária não se faz sempre presente. Existem pessoas que não possuem uma definição estável do gênero ao qual pertencem. São por isso chamadas de *transgêneros não binários*. Para essas pessoas, a lógica binária não faz sentido, pois a identidade não se limita às categorias *masculino* ou *feminino*. O gênero é fluido. Aqui também todas as orientações sexuais são possíveis, porquanto a orientação sexual e a identidade de gênero são coisas distintas.

Ora, o Direito não está totalmente preparado para amparar estes fenômenos. Ele precisa ser repensado e reconstruído a partir de uma abordagem que não é mais cisgênera, nem tampouco necessariamente binária. À parte as considerações morais e religiosas que o tema pode suscitar (que não são objeto deste artigo), as distinções entre o que se entende por homem ou mulher estão se tornando no mínimo discutíveis. Em relação aos benefícios previdenciários, baseados na distinção de gênero, que diretriz deve ser adotada após o julgamento da ADI 4.275 e do RE 670.422?

2. STF: A DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSGÊNERO E A AUTOIDENTIFICAÇÃO

A jurisprudência firmada pelo STF tem origem em um questionamento formulado quanto à possibilidade de "interpretação conforme a Constituição" do art. 58 da Lei 6.015/73, isto é, saber se a substituição do prenome por "apelidos públicos e notórios" engloba a situação do transgênero que, sem mudanças anatômicas por intervenção médica, pretende alterar o prenome e também o gênero.

A celeuma de fundo, porém, é mais complexa.

Trata-se de um conflito de valores fundamentais na ordem jurídica constitucional que apresenta, de um lado, o direito fundamental à identidade da pessoa e ao bem-estar psíquico, e de outro, a segurança jurídica nas relações e o respaldo do biopoder na definição de gênero.¹¹ Em síntese, trata-se do contraponto entre dignidade humana e segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica era costumeiramente invocado como óbice à alteração no Registro Civil. Boa parte da jurisprudência entendia que a alteração apenas por autodeclaração traria riscos à estabilidade das relações jurídicas. Assim, tanto a cirurgia reparadora quanto as provas médicas sobre o transgênero colocavam-se como pressupostos fáticos necessários para a alteração do nome e do gênero.

De acordo com Maria Cidade e Pedro Bicalho, o argumento da segurança jurídica se afirmou nos Tribunais por três ordens de preocupação: antecedentes criminais; situação

¹¹ CIDADE; BICALHO, op. cit., p. 177.

de dívida; preservação de terceiros de boa-fé.¹² Por esta razão, os exames e pareceres médicos tornaram-se procedimentos de investigação em formato de inquérito (biopoder), patologizando o transgênero e trazendo-lhe ainda mais constrangimento e sofrimento, inclusive pela discutível necessidade da automutilação como pressuposto para a identificação de gênero.

A preocupação excessiva com a segurança jurídica sempre colocou em segundo plano o exercício da identidade de gênero como direito, mesmo não esbarrando nem causando dano a nenhum outro direito.¹³ Em verdade, a preocupação com a segurança jurídica sempre foi contornável, porquanto dependente apenas de procedimentos burocráticos para a certificação do *status* do requerente e a migração de seus deveres para o novo prenome e gênero.

O Supremo Tribunal Federal teve de enfrentar, pois, o conflito entre o biopoder e o direito fundamental da pessoa, ou seja, o conflito entre uma concepção de corpo exclusivamente pela via do sexo biológico e, de outro lado, uma concepção pelo viés da liberdade na adoção de gênero, independentemente da alteração anatômica. Em suma, a Corte Maior precisou definir se os obstáculos criados pelo Direito para os transgêneros seriam justificáveis frente à fundamentalidade dos direitos da personalidade.

O direito à identidade de gênero pesou mais. Atendendo ao que fora postulado em ambos os processos julgados, a Corte afastou parcialmente o viés patologizante¹⁴ do transgênero e autorizou as alterações no Registro Civil por autodeclaração, sem necessidade de qualquer comprovação médica, sendo vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio apenas no tocante à necessidade de procedimento judicial, requisito este dispensado pelos demais Ministros.

Desta forma, o STF acolheu a tese segundo a qual os critérios morfológicos são insuficientes para a afirmação da identidade de gênero, devendo a tutela estatal levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, não sendo razoável impor-se a mutilação como *conditio sine qua non* ao exercício de um direito fundamental.

Assim, sendo presumível que a pessoa não mais modificará sua identidade de gênero, e desde que haja alta probabilidade em favor desta presunção, não haveria motivo para o Direito manter obstáculos à livre formalização do gênero. De fato, o receio de colocar a segurança jurídica em risco pode ser eliminado mediante procedimentos burocráticos que resguardem a tutela civil e penal.

A fim de concretizar o precedente da Suprema Corte, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, pára dispor sobre o procedimento

¹² Idem, p. 183.

¹³ OLIVEIRA, Frederico Batista. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO; BERTOLIN (Org.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo. Atlas, 2013. p. 477.

¹⁴ Nos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, é possível identificar resquícios da concepção patologizante, apesar de ambos afirmarem o contrário em seus votos. O voto do Ministro Lewandowski sugere a comprovação do gênero por meio de declarações médicas, enquanto o voto do Ministro Marco Aurélio exige diagnóstico médico de *transexualismo* [sic].

de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero junto ao Registro Civil. Segundo a norma, o requerimento pode ser feito por qualquer pessoa maior de 18 anos completos (art. 2º) e é realizado com base na autonomia da vontade, não sendo obrigatória à pessoa requerente, embora lhe seja facultada, a instrução do pedido com laudos, pareceres e exames médicos (art. 4º).

Assim, a menos que haja fundada suspeita de fraude, a alteração do prenome e do gênero deve ser averbada mediante a apresentação de requerimento instruído obrigatoriamente apenas com documentos que retratam os atos da vida civil (documentos pessoais, certidões judiciais etc.). A Suprema Corte, todavia, não ponderou as possíveis consequências advindas para o sistema previdenciário, agora desafiado a procurar respostas para problemas que em breve surgirão envolvendo a matéria. Que impactos a Previdência Social pode sofrer com essa novidade?

3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM XEQUE!

Existem benefícios do regime geral de previdência que merecem reflexão crítica a partir da decisão do Pretório Excelso. São eles as aposentadorias e o salário-maternidade. Em ambos os casos, as regras de concessão não são claras quando se trata de segurado(a) transgênero.

3.1. Aposentadorias

O regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, prevê cinco espécies de aposentadoria.

A Lei 8.213/91 regula quatro delas: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial ao trabalhador exposto a condições nocivas à sua saúde e integridade física, e a aposentadoria por tempo de contribuição.¹⁵ Por sua vez, a Lei Complementar 142/13 regula a aposentadoria especial à pessoa com deficiência.

Das cinco aposentadorias acima, três baseiam-se em regras que fazem distinção entre os sexos.

Na aposentadoria por idade, embora o prazo de carência seja igual para homens e mulheres (15 anos de contribuição), as idades mínimas previstas no art. 48 da Lei nº 8.213/91, combinado com art. 201, § 7º, II, da Constituição, são de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem, reduzidas, para o trabalhador rural, a 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso da mulher, e 60 (sessenta) anos no caso do homem.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, embora a carência também seja a mesma para ambos os sexos, o tempo de contribuição mínimo exigido é de 30 (trinta) anos para a mulher e de 35 (trinta e cinco) anos para homem, conforme se infere do art. 53 da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 201, § 7º, I, da Constituição. Os professores

¹⁵ Trata-se da antiga aposentadoria por tempo de serviço, que ganhou nova denominação e foi readequada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

da educação básica (infantil, fundamental e médio) contam com regramento próprio. Se comprovado o efetivo exercício das funções de magistério, as mulheres aposentam-se com 25 (vinte e cinco) anos e os homens com 30 (trinta) anos de contribuição.

Para a aposentadoria especial à pessoa com deficiência há também exigência de idade mínima ou tempo de contribuição distintos conforme o sexo. Nas modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 141/13, exigem-se 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) ou 28 (vinte e oito) anos de contribuição para mulheres, conforme o grau da deficiência, e para homens 25 (vinte e cinco), 29 (vinte e nove) ou 33 (trinta e três) anos de contribuição, conforme o grau da deficiência, enquanto na modalidade prevista no inciso IV há redução da idade mínima para 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso da mulher, e 60 (sessenta) anos no caso do homem.

Portanto, embora permaneça sempre aberto o debate acerca da desigualação dos critérios para a concessão de aposentadorias, homens e mulheres recebem atualmente tratamento jurídico distinto e, conforme se observa na PEC 287/16, após alterações no projeto original, as diferenças devem ser mantidas na próxima reforma da previdência.

O quadro acima é desafiador. A reflexão que imediatamente se apresenta diz respeito ao enquadramento do transgênero no modelo normativo vigente. Neste sentido, ao menos quatro questões parecem fundamentais após a recente decisão do STF.

Primeiramente, seria correto considerar as regras para concessão de aposentadoria tomando-se como referência apenas o sexo biológico, em detrimento da identidade de gênero adotado pela pessoa antes do pleito do benefício?

Em segundo lugar, respondendo-se afirmativamente à primeira questão, poderia haver contagem de tempo diferenciada para o homem biológico que adota o gênero feminino, antecipando-se a aposentadoria, ou contagem de tempo diferenciada para a mulher biológica que adota o gênero masculino, prorrogando-se a aposentadoria?

Em terceiro lugar, respondendo-se afirmativamente à questão anterior, desde quando se faria a contagem proporcional diferenciada nas duas situações? Apenas após a data da alteração do nome e do gênero no Registro Civil, ou a partir de alguma outra data anterior a esta?

Em quarto lugar, como ficaria a situação do transgênero não binário? Haveria que se exigir uma contagem de tempo "média" entre as quantidades exigidas pela lei para homem e mulher? Haveria que se exigir uma idade "média" entre aquelas previstas para homem e mulher?

As dúvidas estão longe de receber respostas isentas de polêmicas. De qualquer maneira, a discussão sobre o enquadramento legal se faz necessária.

Tal como se ponderou no julgamento da ADI 4.275 e do RE 670.422, a *vexata quaestio* diz respeito ao conflito entre o direito fundamental à identidade de gênero e à segurança nas relações jurídicas. Sem dúvida, é inegável que existe uma preocupação operacional do sistema previdenciário diante da possibilidade de fraudes; especialmente pelo fato de o procedimento judicial ter sido dispensado pelo STF e facilitado a eventual alteração maliciosa de prenome e gênero por pessoas mal-intencionadas.

Além disso, não se pode ignorar o princípio da isonomia previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Como a legislação adota critérios diferenciados em função do gênero, a observância da norma constitucional impede que se adotem critérios diferenciados para aposentadoria, exceto nos casos de atividades especiais e de pessoas com deficiência. Não há, portanto, previsão constitucional expressa que ampare outros critérios diferenciados de concessão.

3.2. Ponderações sobre a aposentadoria

A partir dos questionamentos feitos no final do tópico anterior, passamos agora a discutir as possibilidades de solução.

1ª Questão

Conforme já nos manifestamos em outra oportunidade,¹⁶ a primeira resposta deve ser respondida negativamente.

Se o direito à identidade de gênero é um direito fundamental e diz respeito à vida íntima da pessoa (ou seja, uma experiência interna ligada ao seu bem-estar e a sua felicidade), não deve o sistema previdenciário colocar embaraços para a aplicação das regras de aposentadoria apenas pelo fato de a mudança no Registro Civil mostrar-se vantajosa.¹⁷

Salvo melhor juízo, a Previdência Social deve simplesmente aplicar as regras previstas para o gênero adotado pelo segurado(a) no momento do pleito, sob pena de inverter-se o princípio da presunção de boa-fé. Eventuais questões envolvendo quebra da boa-fé devem ser tratadas em âmbito próprio, com respeito ao contraditório, e eventual caracterização de pagamento indevido com a consequente devolução das prestações, conforme disposto no art. 103-A c/c art. 115, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Ademais, em caso de fundada suspeita de fraude, a própria alteração no Registro Civil pode ficar comprometida, de acordo com o que prevê o art. 6º do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

De outra banda, exigir contagem proporcional em cada gênero experimentado pelo indivíduo seria apenas mais uma violência do Estado, eis que obrigaria a pessoa a vivenciar resquícios de um gênero que já não lhe pertence mais. *Mutatis mutandis*, seria tão violento quanto lembrar Joana (transgênero) que um dia ela foi João (biológico) e que, por isso, deve submeter-se a uma contagem proporcional por ser biologicamente do sexo masculino! A nosso ver, algo desnecessário, injusto e incoerente com o reconhecimento estatal obtido outrora, via Registro Civil, com a mudança oficial do gênero.

2ª e 3ª Questões

A resposta afirmativa à primeira questão praticamente implica a submissão do transgênero a um regime jurídico de contagem proporcional.

¹⁶ FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e aposentadoria no regime geral de previdência. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, v. 15, n. 70, p. 25-40, jan./fev. 2016.

¹⁷ É a situação envolvendo o homem biológico que adota o gênero feminino.

Assim, admitindo que futuramente a questão venha a ser solucionada pela contagem diferenciada, seria necessário adotar um marco temporal para a contagem proporcional dos períodos como homem e como mulher. A questão que resta é saber qual seria este marco temporal.

Um marco temporal definido de forma objetiva e com atributo da publicidade seria a própria data da alteração do gênero no Registro Civil. Mesmo que a experiência interna do segurado(a) em relação ao gênero oposto tenha início em data anterior (o que certamente permitiria uma crítica), a data deste registro poderia funcionar como critério temporal oponível ao INSS.

Sem dúvida, esta não é a melhor solução no caso de uma contagem proporcional em cada gênero experimentado. Mas é suficientemente clara e segura para as partes envolvidas na relação jurídica previdenciária.

4ª Questão

A quarta questão nos parece a mais delicada. Aparentemente, a resposta exigiria um ato legislativo. Conforme apontamos mais acima, o transgênero não binário não se encaixa nas categorias de masculino ou feminino. Seu gênero é fluido, posto que experimenta ambos. Não se enquadra na lógica binária.

Assim, uma solução cartesiana seria aplicar a este tipo de transgênero critérios de concessão de aposentadoria que combinem as regras previstas para homem e mulher, estabelecendo-se, na ausência de melhor solução, a sujeição dos(as) segurados(as) a uma média.

Como os transgêneros fluidos não foram mencionados na decisão do STF, provisoriamente prevalecerão as regras previstas para o sexo biológico de tais pessoas. *De lege ferenda*, entretanto, se futuramente reconhecido o gênero fluido (não binário) a solução cartesiana não se afigura como solução ruim, ao menos quando colocada à prova do art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício inspirado pela Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1952 e incorporada ao Direito Brasileiro por intermédio do Decreto 58.820, de 14.07.1966. O documento visa à proteção da maternidade nas relações de trabalho, estabelecendo que a remuneração durante o afastamento pela gestação é um direito da trabalhadora e deve ser suportada pelo sistema previdenciário.

No Brasil, o benefício foi criado pela Lei 6.136/74, quando contava com 84 dias de duração numa contagem que tinha como referência a data do parto. Posteriormente, o novo Plano de Benefícios implantado pela Lei 8.213/91 (em vigor até hoje), seguindo a diretiva da OIT, incluiu o salário-maternidade no rol das prestações previdenciárias e colocou-o à disposição, originalmente, apenas para a mãe biológica.

O foco da Lei 8.213/91 na gestante era motivado pelo maior desgaste físico proporcionado pela gestação, antes e depois do parto, não se podendo olvidar neste ponto que

o art. 3º, inciso 1, da própria Convenção 103, deu enfoque à gestação (ao menos quanto à licença-maternidade).¹⁸ É de se observar, nesse sentido, que todas as regras sugeridas pela norma internacional (provas da gravidez, prazos para usufruir a licença etc.) utilizam como referência a data do parto. Assim, do ponto de vista histórico, o benefício guarda uma forte associação com a gestação.

Com a evolução da medicina e o surgimento de novos desafios à interpretação das regras do salário-maternidade, como os casos de “mãe substituta” (exemplo: a avó que cede o útero para gerar o neto), os hermeneutas sempre se apoiaram no “porto seguro” da gestação como critério para resolver grandes controvérsias. Assim, no exemplo dado, a concessão do benefício deve dirigir-se à gestante, e não à mãe biológica.¹⁹ Com efeito, o período gestacional e os ônus físicos que ele acarreta constituem o primeiro fundamento (embora não o único) do salário-maternidade. Em consequência, a capacidade gestacional sempre foi o alicerce para a solução de antinomias.

Apesar da ênfase na gestação, a Lei 10.710/03 estendeu o benefício à mãe adotiva após a formação de remansosa jurisprudência sensível à lacuna deixada pela lei. A novidade, segundo Sérgio Pinto Martins, foi bastante razoável se considerada a necessidade de cuidados exigidos pela criança adotada e a sua adaptação ao novo lar. A nova perspectiva de proteção social deslocou um pouco o foco da gestação para salvaguardar também o interesse da criança e o próprio processo de adoção.

Nesse sentido, duas novas hipóteses²⁰ de concessão do salário-maternidade foram criadas pela Lei 12.873/13. A primeira delas contempla o pai que adota, seja ele solteiro, em união estável, ou casado com pessoa do mesmo sexo. A segunda envolve o cônjuge ou companheiro que se tornam viúvos(as) durante o prazo do salário-maternidade, hipótese em que o benefício continua sendo pago normalmente após a data do óbito da gestante, desde que o cônjuge ou companheiro(a) supérstite tenha a qualidade de segurado e a criança não tenha falecido nem tenha sido abandonada.

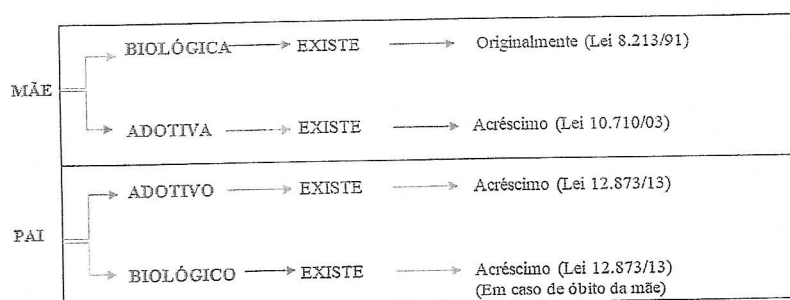
Em suma, após todas as mudanças sofridas pela Lei 8.213/91, pode-se afirmar que o salário-maternidade é devido atualmente: (1) para a mulher, tanto na maternidade biológica quanto na maternidade adotiva; (2) para o homem (apesar da terminologia imprópria do benefício), quando a criança é adotada por ele, ou quando ele se torna viúvo mantendo a qualidade de segurado junto à previdência.

Portanto, conclui-se que a Lei de Benefícios apresenta uma lacuna. Não existe benefício similar ao pai biológico. A legislação trabalhista, adaptada pelo disposto no art. 7º, inciso XIX, combinado com o art. 10, § 1º, do ADCT, garante apenas uma licença de 05 (cinco) dias para o pai, prazo este que pode ser estendido por mais 15 (quinze) dias aos empregados das empresas cadastradas no *Programa Empresa-Cidadã*, conforme prevê a Lei 11.770/08 com as alterações promovidas pela Lei 13.257/16.

¹⁸ O art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, aliás, adota a expressão *licença à gestante*.

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 395.

²⁰ LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'ana. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 448.



Fonte: elaborado pelos autores.

Deste modo, não existe para o pai biológico um benefício similar ao salário-maternidade. À parte as discussões sobre o acerto ou não do legislador ao deixar a lacuna, o fato é que este vazio pode gerar sérias dúvidas a respeito do transgênero.

Antes de prosseguirmos com a discussão, é necessário pontuar que muito do que presenciamos ou vivemos é, de alguma forma, socialmente construído, como, por exemplo, o papel social de pai ou de mãe. Há a tipificação das formas de ação. De acordo com Berger e Luckmann, uma ação e seu sentido podem ser apreendidos por outro indivíduo, por ser posto e dividido socialmente. Isso traz consequências muito importantes para a autoexperiência. Nas palavras dos mencionados autores:

As origens dos papéis encontram-se no mesmo processo fundamental de formação de hábitos e objetivação que as origens das instituições. Logo que um estoque comum de conhecimento, contendo tipificações recíprocas de conduta, está em processo de formação aparecem os papéis, e esse processo é endêmico na interação social e precede a institucionalização propriamente dita. [...] Toda a conduta institucionalizada envolve um certo número de papéis. Assim, os papéis participam do caráter controlador da institucionalização.²¹

Os indivíduos podem ser executantes das ações objetivas dos papéis socialmente compartilhados, por isso há a discussão apresentada, para que possamos entender que apesar das divisões postas para certos papéis, esses não propriamente exigem a definição de sexo.

Se pensarmos que um homem, ao assumir o lugar de uma mulher no desempenho do papel de mãe ou de pai, está posto socialmente, entendemos que será possível ser executado por quem o assumir, independentemente do sexo do executor.

Berger e Luckmann relatam que a distribuição social do conhecimento sobre papéis sociais e o que se esperar deles pode trazer uma dicotomização no que se refere à *importância geral* e à *importância para papéis específicos*. O exemplo trazido pelos autores

²¹ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 104-105.

ilustra a possibilidade de união entre um homem heterossexual e sua esposa bissexual envolvidos com uma mulher lésbica. Se prestarmos atenção no mundo simbólico construído, espera-se do casal a união e os esforços para vida a dois (importância geral). Mas neste caso foi erigida a possibilidade da vida a três, distribuindo-se exatamente o que cada um deve desempenhar nesta conjugação (importância para papéis específicos), mesmo que haja a representação social do "desempenhar" de um casal, e não de um trio. Portanto, é preciso considerar os papéis sociais específicos desenvolvidos pelos indivíduos nos seus mais variados arranjos familiares.

A partir dos conceitos apresentados na segunda seção, e considerando que identidade de gênero não se confunde com identidade sexual, é possível vislumbrar várias possibilidades de união familiar. Algumas delas podem suscitar questões complexas no que diz respeito ao salário-maternidade.

Um transgênero de sexo biológico masculino que adota performance do gênero feminino, sendo homossexual, terá relações sexuais e afetivas com pessoas do sexo feminino, podendo tornar-se "pai" biológico, embora tenha adotado o gênero feminino. Já o transgênero de sexo biológico feminino que adota performance do gênero masculino, tendo orientação homossexual, manterá relações com pessoas do sexo masculino. Deste modo, pode tornar-se "mãe" biológica apesar de ter adotado o gênero masculino. Por fim, independentemente da orientação sexual, um transgênero não binário que seja biologicamente do sexo feminino poderá experimentar tanto a maternidade biológica quanto a adotiva.

Portanto, é possível vislumbrar ao menos questões complexas com filiação natural (não adotiva): duas envolvendo o transgênero binário e uma envolvendo o transgênero não binário.

Em primeiro lugar, na hipótese de um transgênero binário que adota o gênero masculino sendo biologicamente do sexo feminino, pergunta-se: caso ocorra uma "paternidade" em função do gênero adotado, mas "maternidade" em função do óvulo fecundado, o salário maternidade poderia ser negado pelo fato de não haver previsão legal para o "pai" receber o benefício?

Em segundo lugar, na hipótese do transgênero binário que adota o gênero feminino sendo biologicamente do sexo masculino, pergunta-se: caso ocorra uma "paternidade" em função do material genético que fecundou o óvulo, mas uma "maternidade" em função do gênero adotado, o salário-maternidade poderia ser negado pelo fato de a genética estar associada à paternidade, ainda não contemplada pela lei?

Por fim, em se tratando de transgênero não binário (que não se assume como homem ou mulher), sendo biologicamente do sexo feminino e tornando-se gestante, pergunta-se: a pessoa deixaria de ter acesso ao benefício apenas por assumir também o gênero masculino? Inversamente, sendo biologicamente do sexo masculino, deixaria de ter direito ao benefício apesar de também assumir o gênero feminino?

3.4. Ponderações sobre o salário-maternidade

A partir dos questionamentos feitos no final do tópico anterior, passamos agora a discutir as possibilidades de solução.

1ª Questão

A primeira questão deve ser respondida negativamente. A capacidade gestacional é o fundamento histórico do salário-maternidade. Conforme apontado acima, tanto o desgaste físico proporcionado pela gestação quanto os ônus trazidos para as atividades profissionais do segurado justificam a concessão.

Do ponto de vista biológico, trata-se de uma mãe. Sendo então gestante, apesar do gênero masculino adotado, não poderia ter acesso negado ao benefício. Vale ressaltar que a lacuna da Lei 8.213/91 quanto ao pai biológico é que enseja a controvérsia sobre a concessão ou não do benefício. A julgar pelo gênero adotado, se houvesse benefício também para o segurado (e não apenas para a segurada), socialmente reconhecido como “pai”, a dificuldade estaria contornada. Como não há previsão de benefício ao pai biológico neste caso, a solução mais adequada nos parece ser o critério da gestação. Se suportou a gestação, então faz jus ao benefício.

2ª Questão

A segunda questão também merece ser respondida negativamente. Embora a capacidade gestacional seja reconhecidamente um forte critério para definir quem possui direito ao benefício, ele não é o único critério. Tanto é verdade que as alterações na Lei 8.213/91 já contemplam a figura do pai ou mãe adotivos. Neste caso, o apoio hermenêutico deve ser a constatação do papel social específico que o transgênero desenvolverá no arranjo familiar.

Tem-se no caso uma segurada, pois se trata de indivíduo que adotou o gênero feminino. Por outro lado, é alguém que geneticamente é pai biológico da criança. Resta saber se o papel social exercido será de mãe, conforme o acordado no núcleo familiar. Se no arranjo familiar já existe alguém que suportará a gestação, somente esta deve receber o benefício. Entretanto, se a gestação é suportada por alguém de fora do núcleo familiar, deve prevalecer, na identificação dos titulares do direito em questão, a análise do papel social específico que o transgênero desempenhará na família e, exercendo o papel de mãe, então também deve receber o benefício.

Mais uma vez se observa que se existisse benefício também para o segurado do gênero masculino (o chamado “pai biológico”), a dificuldade estaria contornada. Como não há previsão do benefício ao pai biológico, a solução mais adequada nos parece ser o critério do papel social específico exercido pelo transgênero.

Ressalte-se que, sendo uma filiação natural, não haveria qualquer óbice para o eventual pagamento duplicado do benefício (para quem gera e para quem exerce o papel de mãe), eis que a proibição colocada pelo art. 71-A, § 2º, da Lei 8.213/91 diz respeito aos casos de adoção, e não de filiação natural.

3ª Questão

A dúvida a respeito do transgênero não binário pode ser resolvida a partir das premissas já postas. Uma pessoa do sexo feminino não deixaria de ter acesso ao benefício apenas por também ter a experiência do gênero masculino. Na hipótese de assumir uma gestação, o fato gerador clássico do salário-maternidade (gestação) estará presente e, com ele, o direito à prestação previdenciária.

Por outro lado, sendo transgênero não binário do sexo masculino, tudo dependerá do papel social específico que será exercido em relação à criança. A paternidade biológica não é contemplada com benefício similar ao salário-maternidade, apesar de ser perfeitamente possível um homem tornar-se pai com auxílio de "mãe substituta" (recorde-se, novamente, o exemplo da avó que cede o útero para gerar o neto) e óvulos doados.

Saliente-se, mais uma vez, que se não houvesse lacuna na Lei 8.213/91 quanto ao benefício previdenciário ao pai biológico, a questão não teria pertinência. O vazio deixado pelo legislador, entretanto, não impede a solução da antinomia. É preciso saber se o transgênero não binário desempenhará o papel social que se espera de uma mãe. Se ele assume os papéis de mãe no seu arranjo familiar, por certo faz jus ao benefício, apesar do sexo masculino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275 e no RE 670.422 aprimorou os direitos dos transgêneros no Brasil. Com efeito, a permissão para alteração do prenome e do gênero no Registro Civil, sem necessidade de intervenção e sem procedimento judicial, colocou os direitos fundamentais da personalidade de tais indivíduos no mesmo patamar dos direitos da personalidade dos demais cidadãos. Em consequência, uniformizou uma jurisprudência até então oscilante, que colocava em risco a dignidade da pessoa humana.

A decisão, no entanto, traz impactos importantes para o Direito Previdenciário. Em todos os regimes de previdência encontram-se regras diferentes em função do gênero de seus segurados. No caso do regime geral, objeto do presente estudo, a diferença de tratamento jurídico conforme o gênero atinge algumas aposentadorias e o salário-maternidade.

No caso das aposentadorias (por tempo, por idade e à pessoa com deficiência), a legislação adota tempo de contribuição ou idade diferentes em função do gênero, enquanto o regime jurídico do salário-maternidade permite a concessão do benefício ao homem (social e culturalmente associado à figura do pai) apenas nos casos de adoção ou óbito da mãe gestante. Com a recente decisão do Pretório Excelso, este quadro normativo torna-se desafiador por lançar muitas dúvidas à comunidade jurídica.

Em relação às aposentadorias, a questão que procura resposta é saber como se dará o enquadramento do transgênero, ou seja, se deve ocorrer exclusivamente de acordo com o gênero adotado ou se deve obedecer a uma contagem proporcional em cada

gênero experimentado ao longo do período contributivo. A primeira solução nos parece a mais sensata e coerente com o reconhecimento estatal do gênero escolhido. A segunda, se acolhida pela comunidade jurídica, deve apoiar-se em marco temporal definido objetivamente e revestido de publicidade. Neste sentido, a data da alteração do prenome e do gênero no Registro Civil pode ser considerada, na falta de outra melhor, como critério juridicamente seguro.

No que tange ao salário-maternidade, a situação mostra-se um pouco mais complexa. O benefício foi concebido originalmente com foco na gestação, e posteriormente, adaptado para os casos de maternidade e paternidade adotivas. Para o pai biológico, a Lei prevê o recebimento do benefício apenas quando ocorre o óbito da mãe durante o salário-maternidade. A lei é omissa quanto a outras hipóteses de concessão do benefício ao pai biológico.

Os variados arranjos familiares envolvendo transgêneros exigem que a interpretação deste benefício não tenha somente como apoio hermenêutico a *gestação* ou a *adoção*, mas também o *papel social* exercido pelo pretendente da prestação previdenciária. Portanto, a solução que nos parece mais sensata para os transgêneros de sexo masculino passa necessariamente pela análise do papel social específico que será exercido no arranjo familiar. Em sendo desempenhado o papel de mãe, não resta dúvida de que os transgêneros nesta situação fazem jus ao salário-maternidade.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: LIGIERA, Wilson Ricardo; GOZZO, Débora (Org.). *Bioética e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126-147.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. Tradução Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.
- CIDADE, Maria Luiza Rovaris; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. A racionalidade médico-jurídica dos processos de alteração do registro civil de pessoas trans no estado do Rio de Janeiro. In: *Revista de Direito*, Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, v. 09, n. 02, p. 161-203, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e aposentadoria no regime geral de previdência. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, v. 15, n. 70, p. 25-40, jan./fev. 2016.
- HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'ana. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MANUAL diagnóstico e estatístico de transtornos mentais - DSM-5. [recurso eletrônico]. American Psychiatric Association. Tradução Maria Inês Correia Nascimento et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. A revolução do gênero: novas identidades e comportamentos mudam a cara dos jovens do século 21. Tradução: Claudio Marcondes; Laura Motta; Maria Bitarello. Revisora: Marta Magnani. *Revista Oficial da National Geographic Society*, Vila Olímpia, SP, ano 17, n. 202, jan. 2017. (Edição especial).

NICHOLSON, Linda et al. Interpretando o gênero. Tradução Luiz Felipe Guimarães Soares. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 2, p. 09-41, 2000.

OLIVEIRA, Frederico Batista. Políticas públicas e diversidade sexual no Brasil. In: SMANIO; BERTOLIN (Org.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo. Atlas, 2013. p. 476-503.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios de Yogyakarta (Introdução)*. Disponível em: <www.dhnet.org.br>. Acesso em: 20 maio 2018.

PEREIRA, Carolina Grant. Biotética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza, CE. *Anais...*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 842-858.